



PREFEITURA DE BIRIGUI
Secretaria Municipal de Administração

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

De Acordo:



Leandro Malfeis Milani
Prefeito Municipal

Birigui, 22 de dezembro de 2.021.

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INJETÁVEIS PARA ATENDIMENTO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA, RELATÓRIOS SOCIAIS E PROCESSOS JUDICIAIS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BIRIGUI, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E VIII – TERMO DE REFERÊNCIA.”

Recurso interposto pela empresa **HM MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 36.278.717/0001-47, doravante denominada **Recorrente**.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa recorrente, em suma, que seja reformada a decisão que habilitou a empresa **BONORINO LAB & PARTICIPACOES LTDA** para o item

313 - canabidiol 200 mg/ml frasco 30 ml, por descumprimento de exigências do edital, pois não teria apresentado a “Certidão de regularidade de débitos com a Fazenda Estadual, da sede ou domicílio do licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação”; apresentou, segundo alega, o “print” da tela do endereço eletrônico onde a certidão é solicitada, e por demais razões elencadas a seguir:

Alega a recorrente que a empresa **BONORINO LAB & PARTICIPACOES LTDA**, não apresentou os documentos exigidos na cláusula 14.5.1 – DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, letras A, B, C, D e F.

Alega ainda a recorrente que, a recorrida violou o item 14.4 – DA VALIDAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. *“Todos originais dos documentos de habilitação e a proposta readequada conforme última oferta deverão ser protocolados junto à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, com sede à Rua Anhanguera nº 1.155 Andar Térreo, Jardim Morumbi, Birigui/SP, CEP: 16200-067, endereçado ao Pregoeiro Oficial, para a efetiva validação dos documentos de habilitação, no prazo de até 03 (três) dias úteis após o encerramento da sessão pública, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período, desde que solicitado por escrito pela licitante durante seu transcurso, e comprovado motivo justo, aceito pela Administração”*

Que as declarações apresentadas pela recorrida não foram assinadas digitalmente, Tampouco cumpriu-se o dever de protocolar a documentação, conforme solicitado em edital. Desta forma, a licitante até aqui declarada habilitada deve ser desclassificada devendo o Pregoeiro convocar a empresa que apresentou a proposta ou o lance subsequente. Ou seja, deve convocar a HM Medicamentos do Brasil.

*Que a empresa **BONORINO LAB & PARTICIPACOES LTDA** não contempla em seu objeto social a comercialização de medicamentos, produtos farmacêuticos e medicinais.*

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A Recorrida, ao protocolar seus memoriais de contrarrazões, se pronunciou contrário aos argumentos apresentados pela Recorrente, conforme transcrito a seguir:

“Estão anexados a plataforma BLL.ORG.BR, todos os documentos exigidos no edital em epígrafe, por excesso de zelo da parte da Primeira Classificada, BONORINO LAB & PARTICIPANTES LTDA, além do print da Fazenda Estadual de São Paulo, também está juntado na plataforma de licitações, para esta licitação, a Certidão de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa BONORINO LAB & PARTICIPANTES LTDA, documento este, que inclusive foi juntado (pág. 4) do recurso administrativo

desta licitação feito pela empresa HM Medicamentos Ltda. Data vênua, equivocada as observações feitas pela segunda colocada.

Quanto ao não atendimento das alíneas “C, D e E” do item 14.5.1 – DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, a empresa HM MEDICAMENTOS LTDA, não poderia ter feito tal afirmação a respeito da não apresentação dos documentos constantes ao referido item pois o mesmo não se aplica nesta fase do processo licitatório como está descrito neste item, vejamos:

“14.5.1 – Quando não anexados a plataforma BLL, as licitantes que forem julgadas devidamente HABILITADAS deverão apresentar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, para análise e manifestação da Divisão de Assistência Farmacêutica, os seguintes documentos.”

Quanto a violação do item nº 14.4 – DA VALIDAÇÃO DOS DOCUMENTOS, alega a requerente que a requerida não poderia ser considerada habilitada no referido processo pois a mesma não teria assinado seus documentos e declarações de forma compatível ou assinado por autenticidade digital este item referente a posterior fase do processo licitatório, ou seja, além dos documentos já apresentados e assinados digitalmente, conforme constante na plataforma, todos os originais ou autenticados poderão ser entregues, após a solicitação desta serventia. Assim como consta...

14.4.1 - Todos originais dos documentos de habilitação e a proposta readequada conforme última oferta deverão ser protocolados junto à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, com sede à Rua Anhanguera nº 1.155 Andar Térreo, Jardim Morumbi, Birigui/SP, CEP: 16200-067, endereçado ao Pregoeiro Oficial, para a efetiva validação dos documentos de habilitação, no prazo de até 03 (três) dias úteis após o encerramento da sessão pública, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período, desde que solicitado por escrito pela licitante durante seu transcurso, e comprovado motivo justo, aceito pela Administração.

3. PRELIMINARMENTE

O RECURSO reúne condições de admissibilidade, pois foi protocolizado dentro do prazo recursal e pertinente ao edital. Decorrido o prazo de contrarrazões, a empresa **BONORINO LAB & PARTICIPACOES LTDA** manifestou suas contrarrazões.

4. MÉRITO

Vejam, em relação as alegações trazidas pela recorrente **HM MEDICAMENTOS LTDA**, onde requer que a recorrida, **BONORINO LAB & PARTICIPACOES LTDA** deva ser **INABILITADA** pois não apresentou a Certidão de Regularidade de débito com a Fazenda Estadual, ao invés disso anexou um “print” da tela do endereço eletrônico onde a certidão é solicitada.

Tal alegação não prospera, pois ainda que a recorrida tenha anexado junto a PLATAFORMA o “print” da tela do endereço eletrônico onde a certidão é solicitada, na mesma é possível ter todas as informações necessárias para conhecimento de que a empresa está em situação **REGULAR**, para fins de **HABILITAÇÃO** do referido processo, pois constam CNPJ, a informação de que “Não Constam Débitos”, data e hora da pesquisa realizada qual sejam 20/10/2021 18:06:33 (hora de Brasília). Ademais, o instrumento convocatório exige prova da regularidade fiscal e não a forma “impressa” de certidão.

Quanto à não apresentação dos documentos exigidos na cláusula 14.5.1 – **DOCUMENTOS COMPLEMENTARES**, letras A, B, C, D e F, tais alegações não prosperam pois tal exigência não se aplica a fase atual do processo, visto que o edital é claro quanto a possibilidade de *“Quando não anexados a plataforma BLL, as licitantes que forem julgadas devidamente HABILITADAS deverão apresentar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, para análise e manifestação da Divisão de Assistência Farmacêutica, os seguintes documentos.*

Conforme *Chat* da mesma Plataforma, esta Pregoeira informou que somente após o julgamento desta matéria recursal os trâmites processuais dariam prosseguimento, qual seja, a ocasião para o envio desta documentação será devidamente informada.

Além disso, será devidamente informado após o julgamento supracitado quais empresas devidamente **HABILITADAS** e quais documentos, e ou declarações deverão ser **VALIDADOS**, nos moldes da cláusula 14.4 do Edital, assim como também serão convocadas as mesmas para o envio da Proposta Readequada.

No que diz respeito à alegação de que recorrida não possuiria em seu objeto social a comercialização de medicamentos, produtos farmacêuticos e medicinais, ressalta-se, porém, que o cadastro de CNPJ, anexado à Plataforma, revela que a recorrida possui, de fato, na descrição das atividades econômicas secundárias, agentes do comércio de medicamentos.

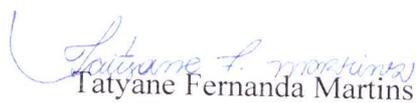
Salienta-se que, em diligência à consulta pública a cadastro disponibilizado pela JUCESP, constata-se que a mesma possui “alteração da atividade econômica/objeto social da sede para comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos....” datado em 03/11/2.021.

5. DECISÃO

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, foi demonstrado claramente que as informações e documentos exigidos foram apresentados pelas vencedoras, havendo todos os licitantes acesso a elas.

Desta Feita, após todas essas explicações, outra saída não há senão o **IMPROVIMENTO** do Recurso, mantendo os termos do julgamento ocorrido em sessão pública no dia 10 de dezembro de 2.021.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Tatyane Fernanda Martins
Pregoeira Oficial